



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL (Processo nº 2006808-08.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

REQUERENTE : Austriciano de Andrade Batista

ADVOGADO : Werton Soares da Costa Júnior

REQUERIDO : Justiça Pública

REVISÃO CRIMINAL. Crimes contra a pessoa e a liberdade individual. Lesões corporais em contexto de violência doméstica, ameaça e cárcere privado. Materialidade e autoria. Laudo firmado por apenas um profissional médico, não perito. Nulidade relativa. Ausência de prova do prejuízo. Prova válida. Palavra da vítima. Declarações prestadas na fase inquisitorial e em juízo. Coerência, harmonia e lógica razoáveis. Credibilidade. Utilização da ação revisional como sucedâneo de nova apelação. Impossibilidade. Documento novo. Declaração unilateral. Contraditório. Prévia justificação judicial. Inobservância. Revisão conhecida e julgada improcedente.

*- Não é nulo, por si só, o laudo firmado por profissional médico, que não é perito oficial, se a defesa não demonstra a existência de efetivo prejuízo;*

*- A palavra da vítima, coadjuvada por outros elementos de prova, assume especial relevo e credibilidade quando se trata de crimes cometidos em contexto de violência doméstica, praticados clandestinamente, sem testemunhas oculares;*

*- O instrumento da revisão criminal não pode ser utilizado como se apelação fosse, subvertendo-se o seu escopo a fim de inaugurar uma terceira instância de julgamento, com ampla e irrestrita análise da prova já aquilatada;*

*- Em sede de revisão criminal, a apreciação de nova prova, consistente em declaração unilateral, ainda que com firma reconhecida em cartório, só é possível quando precedida de ação cautelar de justificação, na qual os elementos, a que se pretende atribuir força probatória, submetem-se ao crivo do*

*contraditório;*

*- Revisão criminal conhecida e, no mérito, julgada improcedente.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal, sem pedido de liminar, ajuizada por **Austricliano de Andrade Batista**, com base no art. 621, I e III<sup>1</sup>, do CPP, em face do acórdão lavrado no julgamento da apelação criminal n. 019.2010.000.859-8/003, que manteve a sentença condenatória, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade, que o condenou pela prática dos delitos previstos no art. 129, §9º<sup>2</sup>, e arts. 147<sup>3</sup> e 148<sup>4</sup>, c/c o art. 69<sup>5</sup>, todos do CP, cominando-lhe a pena total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto (fs. 178/182).

Narra a denúncia que o requerente, por volta das 08:30hrs. do dia 19/06/10, após uma discussão “por razões insignificantes”, agrediu fisicamente a sua companheira, Sra. Joelma Albuquerque Almeida, o que, segundo a vestibular, seria comportamento “constante na vida do casal” (fs. 20/21).

Posteriormente, nos termos do art. 384<sup>6</sup> do CPP, tendo em vista a

---

<sup>1</sup>Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

[...]

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

<sup>2</sup>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

<sup>3</sup>Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>4</sup>Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

<sup>5</sup>Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>6</sup>Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na

ocorrência de *mutatio libelli*, foi feito o aditamento à denúncia, imputando-se ao requerente as condutas de ter ameaçado a sua companheira e de tê-la mantido em cárcere privado por aproximadamente 03 (três) dias (f. 54).

Em sua inicial, alega que, no julgamento do apelo, embora tenha sido objeto de impugnação nas razões recursais, a alegada nulidade do laudo pericial de ofensa física, decorrente da assinatura de apenas uma perita *ad hoc*, contrariando o disposto no art. 159, §1º<sup>7</sup>, do CPP, não teria sido devidamente “ventilada” pela Câmara Criminal, que teria se limitado a asseverar que “não houve prejuízo” ao postulante.

Além disso, sustenta que a condenação pelo crime de lesões corporais se baseia unicamente nas declarações da vítima e no depoimento da testemunha Maria José, o qual destoaria do teor de outros relatos, fornecidos pelas testemunhas arroladas pela defesa.

Quanto ao crime de cárcere privado, alega que, novamente, a Câmara Criminal não teria enfrentado “as razões da apelação expostas pela defesa”, tendo se limitado a “asseverar que o citado delito restou devidamente comprovado através do depoimento da vítima e testemunhas”. Neste sentido, sustenta que, o relato da própria vítima revela que ela “tinha plenas condições de sair de sua residência ou comunicar o ocorrido a terceiros”.

No que se refere ao crime de ameaça, aduz que, pelo princípio da consunção, esta figura típica estaria absorvida pelo delito de cárcere privado, posto que aquele era meio para a consumação deste.

Por fim, invocando a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, pugna, inicialmente, pela concessão da justiça gratuita, bem como pela decretação da nulidade do laudo de corpo de delito, rescindindo-se o acórdão que manteve a condenação a fim de que, em juízo revisório, seja absolvido dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica, ameaça e cárcere privado. Alternativamente, requer a substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos (fs. 02/14).

Juntou os documentos de fs. 15/211.

Às fs. 216/217, juntou declaração subscrita pela ofendida, Sra. Joelma Albuquerque Almeida, em que afirma que o requerente não praticou os delitos pelos quais foi condenado, esclarecendo que “tudo não passou de uma discussão corriqueira entre o casal, e que na época dos fatos, em virtude da influência negativa de pessoas próximas, relatou o contido no processo de primeiro grau”.

---

acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

<sup>7</sup>Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência do pedido revisional (fs. 220/226).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A pretensão revisional deve ser julgada improcedente.

## I – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a afirmação do promovente, na inicial, de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo seu e da família, com fundamento no art. 4º, da Lei 1.060/50, **defiro** os benefícios da justiça gratuita.

## II – DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o postulante observou o que dispõe o §1º do art. 625 do CPP, tendo juntado a certidão de trânsito em julgado à f. 211, bem como habilitado causídico através de instrumento de mandato (f. 16).

Satisfeitos os seus requisitos, conheço do pedido revisional.

Como acima já relatado, o requerente apontou, em sua inicial, que a presente ação tem por fundamento o disposto no art. 621, I e III, do CPP, indicando, a partir dos argumentos declinados em sua vestibular, que o acórdão teria sido contrário a texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, bem como teriam sido descobertas novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição especial da pena.

Pois bem.

No que diz respeito à alegada nulidade do laudo pericial, cujo argumento não teria sido devidamente enfrentado pela Câmara Criminal, conforme alega o autor, colhe-se do acórdão impugnado (f. 204/205):

Preliminarmente argui o apelante a nulidade do exame do corpo de delito, em virtude de ter sido realizado por médico que não é perito oficial, em desatendimento ao art. 159 do CPP e a Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal.

De fato, o exame foi feito por médica, perita não oficial, mas que prestou compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo (f.09), nos termos do § 2º do art. 159 do Código de Processo Penal.

Além do mais, vigora no processo penal o princípio da instrumentalidade das formas, de maneira que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo

---

§1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

Penal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS GRAVES. EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 159 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. CONFIGURAÇÃO DE PERIGO À VIDA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Hipótese em que o exame de corpo de delito não foi produzido nos termos do art. 159, ou seja, confeccionado por perito oficial ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de diploma superior, tendo sido firmado por médico neurologista, que descreveu e certificou a ocorrência das lesões que ameaçaram a vida da vítima. - No processo penal vigora o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que, nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo se não houver prejuízo para a acusação ou para a defesa. - Não demonstrado o prejuízo advindo da confecção do laudo pericial por médico neurologista que não exerce o munus de perito oficial, descabe a anulação pleiteada. - A comprovação da real ocorrência de perigo à vida da vítima demandaria nova análise do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte. - Não tendo sido apontada qualquer circunstância desfavorável na primeira fase da dosimetria, descabe a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão atacado.

Vê-se, pois, que a médica compromissada, desempenhou bem a sua função, atestando que houve ofensa física de natureza leve, não se desincumbindo o apelante de demonstrar qual o prejuízo decorrente do laudo realizado pela perita não oficial, afastando-se a hipótese de nulidade do exame do corpo de delito.

Assim, rejeito a preliminar.

Este ponto específico, como se pode constatar, foi devidamente enfrentado, inclusive com a aplicação do entendimento firmado no âmbito do STJ, acima transcrito, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade ao disposto no art. 159 do CPP ou à qualquer evidência dos autos.

Sobre a materialidade e autoria delitivas do crime de lesão corporal em contexto doméstico, bem como ameaça e cárcere privado, diferentemente do que sustenta o postulante, o acórdão manteve a condenação após fazer detida análise das provas dos autos, conforme trecho a seguir colacionado (f. 205/207):

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Com efeito, pretende o apelante a absolvição, sob o argumento de que as provas produzidas nos autos são insuficientes para ensejar a condenação, negando que tenha cometido os crimes de violência doméstica (art. 129, § 9º), ameaça (art. 147) e cárcere privado (art. 148), todos dispostos no Código Penal.

Contudo, as provas carreadas aos presentes autos demonstram que o apelante cometeu os crimes pelos quais foi condenado.

A materialidade delitiva quanto à violência desponta evidente do conjunto probatório, sobretudo do laudo de constatação de ofensa física (fs. 07/08), através do qual constataram-se as lesões corporais sofridas pela vítima, consistentes em “mácula arroxeadada de mais ou menos 10 cm (dez centímetros), localizada na face interna da coxa direita”.

No que tange aos crimes de ameaça e cárcere privado restou demonstrado pelo depoimento da vítima e pelos depoimentos das testemunhas de acusação (fs.209/210 e 211).

A autoria, de igual forma, exsurge indelével do caderno processual.

Nas declarações prestadas à f. 49, em juízo, a ofendida destacou que as agressões ocorriam por qualquer motivo, que sempre foi ameaçada de morte caso denunciasse as agressões que sofria e que por isso tinha medo de denunciá-lo, e que ficou presa em sua casa durante 03 (três) dias. Vejamos trecho de suas declarações prestadas na primeira audiência de instrução e julgamento:

“que a briga começou porque a depoente disse que iria para a festa; que as agressões ocorriam por qualquer motivo, inclusive apenas porque a depoente colocava uma roupa para lavar sem a autorização do réu; que no momento das agressões apenas as crianças estavam presentes; que ao ser agredida foi derrubada no chão e até hoje tem marca das agressões nas pernas; que o acusado estava de botas quando chutou a depoente; que sempre foi ameaçada de morte caso denunciasse as agressões que sofria; que às vezes o acusado também ameaçava fazer mal ao irmão da depoente; que tinha medo de denunciar o acusado em razão das ameaças que sofria; que seus filhos costumavam ver as agressões sofridas pela depoente.” f. 49

Na audiência de instrução e julgamento realizada após o aditamento da denúncia pelos crimes de ameaça e cárcere privada, contou ainda os seguintes fatos:

“que tanto o acusado quanto a vítima tinham uma chave da casa e quando o acusado trancou-a na casa tomou a chave da vítima, que não teve como sair; que toda vez que ele saía de casa ele trancava a porta; que na segunda-feira o acusado esqueceu a chave em cima da mesa, tendo a declarante pegado e saído, indo até a casa do acusado, que mandou procurar seus direitos; que o acusado dizia que ia matar a declarante, bem como o pai dela; que Maria José Alves, vizinha da vítima, sabia de todo o ocorrido,

vez que ela ouvia da casa dela; que a casa em que o acusado está morando é da vítima, que foi doada por seu pai, que pelo fato do acusado ter feito uma reforma alega que a casa é dele; que a declarante nunca quis vender a residência; que não voltou para a casa porque o acusado está morando lá; que passou 03 dias em casa sem poder sair; que ninguém se propôs a ajudar porque tinha medo do acusado; que as duas chaves passou o tempo todo no bolso do acusado; que quando saía levava; que a lesão objeto do processo ocorreu em 19 de junho de 2010 e que a partir desse dia passou 03 dias sem poder sair de casa; que as ameaças se deram no dia 19 e durante os 03 dias, e inclusive após conseguir sair de casa". f. 209

Por fim, ressaltou que aquela não era a primeira vez que era agredida pelo apelante.

Vê-se, pois, que declarações prestadas pela vítima nas duas audiências de instrução e julgamento revelam-se harmônicas, seguras e apresentam narrativa fática dentro de uma lógica razoável, sendo inequívocas em demonstrar a autoria das agressões físicas reportadas.

Destaque-se, que, por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º4 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade à palavra da vítima, máxime quando as declarações prestadas na polícia e em juízo guardam coerência com a prova técnica realizada, mais precisamente o laudo de constatação de ofensa física (fs. 07/08).

Observe-se, ainda, que a ausência de testemunhas oculares do fato (thema probandum), por si só, não desabona as declarações da vítima.

Em caso análogo, decidiu o STJ:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS A DEMONSTRAR A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA. EXAME DE CORPO DE DELITO. DENÚNCIA APTA. 1. A denúncia, apta a dar início à persecução penal, deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que o denunciado, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa. 2. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa do denunciado. 3. A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Precedentes. 4. Na espécie, além da declaração da vítima de que o paciente teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, há, nos autos, exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, elementos suficientes a autorizar o início da persecutio criminis in iudicio. 5.

Constrangimento ilegal inexistente. 6. Ordem denegada.

Ademais, cumpre ressaltar que os autos noticiam ser o recorrente afeito à prática de agressões contra a sua ex-companheira, conforme afirmação da testemunha arrolada pela acusação, no sentido de que “os vizinhos tinham conhecimento das agressões, no entanto não tinha coragem de denunciar o acusado; que as agressões eram feitas normalmente na presença dos filhos” (f. 211).

Destarte, não há dúvida de que o apelante cometeu o crime de violência física de natureza leve (art. 129, § 9º, CP6), ameaça (art. 147, CP7) e cárcere privado (art. 148, CP8), não havendo que se falar em insuficiência de provas, mas em certeza diante das declarações harmônicas e coerentes prestadas pela vítimas, corroboradas pelo laudo traumatológico e depoimentos testemunhais.

Portanto, mantenho a condenação.

As agressões restaram comprovadas através do citado laudo pericial, bem como pelas declarações da vítima, dando conta de que era atacada pelo requerente corriqueiramente e que, no dia e hora constantes da denúncia, chegou a cair ao chão, onde foi violentada com chutes, tendo especificado, inclusive, que o sentenciado, na oportunidade, estava calçando botas, o que agrava, sobremaneira, a extensão das lesões.

Observe-se que as alegações do autor, no sentido de que as palavras da vítima não teriam credibilidade, são improcedentes, tendo em vista a riqueza de detalhes que elas revelam, bem como o fato de o delito ter se dado no âmbito doméstico, em contexto de violência familiar, de modo que o seu relato, como posto na decisão revidenda, assume especial relevo.

No que se refere ao crime de ameaça, restou demonstrado, pelas narrativas transcritas no acórdão, acima reproduzidas, que a vítima seria morta, caso denunciasse as agressões que sofria.

Ou seja, a promessa de causar-lhe mal injusto e grave, feita pelo autor, tinha por desiderato a tentativa de encobrir o crime por ele já praticado, consistente na lesão corporal, de modo que a ameaça não constituiu um meio necessário ou fase normal (etapa) de preparação ou execução do cárcere privado, sendo descabida, portanto, a incidência do princípio da consunção, como pretendido pelo demandante.

A respeito do crime de cárcere privado, como consta do acórdão impugnado, a própria vítima disse que o autor a trancou dentro de sua residência, levando a chaves, deixando-a, portanto, sem possibilidades de sair do imóvel.

É evidente, pois, que não prospera o argumento do promovente que, partindo de hipóteses, sugere que a ofendida “tinha plenas condições” de abandonar a casa, se o desejasse.

Ao revés do que sustenta o requerente, a Câmara Criminal analisou em profundidade os pontos devolvidos com a apelação criminal, fazendo o devido cotejo



com a prova dos autos para, assim, concluir pela comprovação da materialidade e autoria delitivas, não havendo espaço para a aplicação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

No que diz respeito ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, adoto, como razão de decidir, os fundamentos do acórdão revidendo, que bem analisou a questão para indeferir este mesmo pleito, *in litteris* (f. 209):

Em que pese a irresignação do apelante, confirmo a decisão do magistrado singular em não substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão de não atender aos requisitos previstos no art. 44 do CP<sup>9</sup>, haja vista que o crime foi cometido com violência.

De tudo o quanto posto, pode-se concluir que esta revisão criminal, consideradas as alegações declinadas na vestibular, assume contornos de uma nova apelação, como que a inaugurar uma terceira instância de julgamento, com ampla e irrestrita análise da prova já aquilatada, distanciando-se, assim, de sua precípua finalidade, que é justamente a correção de erro judiciário.

Sobre o tema, destaca Guilherme de Souza Nucci<sup>10</sup>:

**O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida a pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.** Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. (grifo nosso)

Afastando a utilização da revisão criminal como sucedâneo de recurso apelatório, eis precedentes do STJ e do TJPB:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente o entendimento nesta Corte de que **o pedido de revisão criminal não pode se fundar na precariedade das provas**

---

<sup>9</sup>Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

<sup>10</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 5.ed. rev., atual. e amplia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 989.

**carreadas aos autos, sob pena de se travestir em novo recurso de apelação.** Antes, deve se evidenciar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal 2. Agravo regimental não provido<sup>11</sup>. (grifo nosso)

**REVISÃO CRIMINAL.** Alegação de temas já discutidos em sede recursal. Inadmissibilidade. Arguição de matérias processuais e probatórias que tinham o momento hábil para os pertinentes requerimentos e objeções. Outra inadmissibilidade. **Decisão contrária à evidência dos autos. Inocorrência. Condenação baseada em contundentes elementos probatórios. Ocorrência.** Ausência de novas provas para desconstituir a res judicata material. Improcedência da revisional.

1. A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário apud Guilherme de Souza Nucci, in Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 3a edição.

2. **A revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois não se presta a reexaminar matéria que já foi objeto de discussão pelas duas instâncias ordinárias, cujo recurso restou desprovido.**

[...]

4. Pedido de revisão criminal improcedente<sup>12</sup>. (grifo nosso)

Também por este motivo, a pretensão não pode ser acolhida.

Por fim, no que diz respeito à declaração juntada às fs. 216/217, subscrita pela ofendida, Sra. Joelma Albuquerque Almeida, em que afirma que o requerente não praticou os delitos pelos quais foi condenado, deve-se ter em vista que tal documento, produzido de forma unilateral, sem a participação do órgão jurisdicional e tampouco do Ministério Público, é imprestável para desconstituir a decisão revidenda, já alcançada pela coisa julgada.

Referido documento, para que pudesse ser considerado, deveria ter sido objeto de ação de justificação judicial, com a interação dos demais sujeitos do processo.

Corroborando, segue julgado do STJ, no qual reconheceu-se a desvalia de declaração prestada unilateralmente pela mãe da vítima, abonando o acusado da imputação que lhe foi irrogada:

**PENAL – HABEAS CORPUS – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ABSOLVIÇÃO – ESTREITA VIA DO WRIT – SURGIMENTO DE NOVA PROVA – DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA PELA MÃE DA VÍTIMA EXIMINDO O AGENTE DE SUA RESPONSABILIDADE PENAL – INVIABILIDADE – AFRONTA AO CONTRADITÓRIO – DECISÃO BASEADA EM OUTROS**

<sup>11</sup>(AgRg no REsp 1380897/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

<sup>12</sup>TJPB - Acórdão do processo nº 20020030240689002 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. LEONCIO TEIXEIRA CAMARA - j. em 27/09/2006

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO HÍMEN DA OFENDIDA – CRIME QUE SE CARACTERIZA PELA AUSÊNCIA DE CONJUNÇÃO CARNAL – GRAU DE PARENTESCO ENTRE AGENTE E VÍTIMA – TIO E SOBRINHA – MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 226, II DO CÓDIGO PENAL – REDAÇÃO ORIGINAL – POSSIBILIDADE – EXERCÍCIO DE AUTORIDADE SOBRE A OFENDIDA – ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação.

3. Transitada em julgado a decisão condenatória para a defesa, **o exame de novas provas somente pode ocorrer em sede de revisão criminal, desde que elas tenham sido produzidas mediante ação cautelar de justificação, sob pena de ser afrontada a garantia constitucional do contraditório.**

[...]

7. Ordem denegada<sup>13</sup>. (grifo nosso)

Diante de sua objetividade e clareza, pede-se escusas para transcrever um pequeno trecho do Voto proferido pela Relatora, Exma. Desembargadora convocada do TJMG, Ministra Jane Silva:

[...]

Importante acrescentar que **a nova prova produzida unilateralmente pelo acusado não tem o condão de macular decisão condenatória já transitada em julgado (*in casu*, apenas para a defesa), caso contrário, restaria afrontada a garantia constitucional do contraditório.**

**Para que uma prova nova seja aceita, é necessário produzi-la por meio da competente justificação judicial, observadas as disposições dos artigos 861 a 866 do Código de Processo Civil, pois esta não se encontra disciplinada no Código de Processo Penal. Nesta medida cautelar preparatória será obedecido o princípio do contraditório, bem como haverá a participação do representante ministerial.**

O Ministério Público não teve acesso à produção do documento juntado pelo impetrante, de forma que aceitá-lo como prova nestas condições seria cercear o direito que a acusação tem de participar de tal ato.

**Assim, a declaração trazida de nada vale e não tem como ser considerada, pois não foi extraída, produzida e examinada através do procedimento certo de justificação judicial em que o contraditório é garantido. Daí por que não é possível aceitá-la como elemento novo capaz de macular a ação penal a que respondeu o paciente e desconstituir a decisão condenatória mantida pela Corte de 2º Grau. Trata-se, portanto, de prova inidônea para tal finalidade.**

[...] (grifo nosso)

---

<sup>13</sup>(HC 31.977/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

Conclui-se, ao cabo, que inexistiu qualquer situação caracterizadora dos requisitos dispostos no art. 621, I e III, do CPP, de modo que o acórdão revidendo deve ser preservado em toda a sua extensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da ação revisional para, deferida a justiça gratuita, julgá-la **improcedente**.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior. Revisor: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, Marcos William de Oliveira (*Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos*), João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*), Miguel de Britto Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*). Impedidos os Exmos. Srs. e Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, João Alves da Silva e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Subprocurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior  
Relator